HABEAS CORPUS Nº 516.061 - SP (2019/0173816-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JULIANA ARAUJO LEMOS DA SILVA - SP215256 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO ROBERTO NEPOMUCENO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FERNANDO ROBERTO NEPOMUCENO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2227596-14.2018.8.26.0000).

Consta dos autos ter o Juízo das Execuções Criminais unificado as penas impostas ao paciente ante a superveniência de condenação pela prática de outro delito.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 15):

> *HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – INCONFORMISMO COM A UNIFICAÇÃO DE PENAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS – ORDEM DENEGADA.*

No presente *writ*, sustenta a impetrante ter ocorrido a prescrição da pretensão executória no tocante à execução n. 5. Isso porque o paciente "foi condenado pelo artigo 14, 'caput', da Lei 10.826/03, tendo sido aplicada a pena de 2 (dois) anos no Regime Aberto, tendo sido concedido o 'sursis'. Ocorre que não houve a audiência de advertência, não iniciando, assim, o período de prova do 'sursis'. O sentenciado foi preso em flagrante pela Execução 06 na data de 27/04/2017 e o Juiz determinou a revogação do “sursis” por decisão datada de 10/05/18. [...] Com efeito, levando-se em consideração que o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ocorreu em 04/09/2012, a prescrição se deu na data de 03/09/2016. [...] Não houve início de cumprimento da pena da Execução 05 até a data de 03/09/16, logo, prescrita está a pretensão do Estado em executar essa pena" (e-STJ fl. 7).

Aduz que, "com base nas decisões de fls. 38/58 da Execução 07 e de

fls.68/88 da Execução 05, o juiz de primeira instância revogou a suspensão condicional da pena, determinando o cumprimento dessas no Regime Fechado, uma vez que o sentenciado foi preso em flagrante pela execução de nº 06, o que se demonstra ilegal. Com fulcro no artigo 81 do Código Penal, a suspensão poderá ser revogada, no curso do período de prova, havendo nova condenação por crime doloso, quando frustra a execução de pena de multa ou não efetua o pagamento, sem motivo plausível, sendo solvente, ou ainda não cumpre qualquer outra medida imposta pelo juiz. Ocorre que o sentenciado não se encontrava no curso do prazo da suspensão condicional da pena, já que não foi realizada audiência de advertência. Não há, portanto, fundamento legal para a revogação do benefício determinada nas decisões ora atacadas. Assim, deve o agravante conservar o 'sursis' obtido nas sentenças condenatórias das Execuções 05 e 07, cujo período de prova deverá ter início após o cumprimento da pena referente à Execução 06" (e-STJ fls. 8/9).

Alega que a decisão do Juízo das Execuções Penais contrariou entendimento pacificado desta Corte, na medida em que fixou como data-base para a aquisição de benefícios o dia da própria decisão de unificação e não a data da última prisão.

Busca, inclusive liminarmente, "seja declarada a prescrição da pretensão executória da pena, com a consequente extinção da punibilidade do sentenciado, em relação à Execução 05; Em relação às Execuções 05 (como pedido subsidiário ao pedido de reconhecimento da prescrição) e 07, requer-se seja afastada a revogação do “sursis” concedido nas respectivas sentenças condenatórias, tornando-se sem efeito a unificação dessas penas em regime fechado; Por fim, caso seja mantida a decisão de revogação do 'sursis' e a unificação em regime fechado das penas da Execuções 05 e 07, requer-se seja afastada a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios na data da decisão de unificação, mantendo-se como data base para cálculo de progressão e livramento condicional a data da última prisão – 27/04/17" (e-STJ fl. 13).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa

a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator